



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10935/000.550/93-41
RECURSO Nº. : 81.154
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1988, 1990 e 1991
RECORRENTE : HENRIQUE STRINGARI
RECORRIDA : DRJ em FOZ DO IGUAÇU (PR)
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.861

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Tributa-se, como rendimento omitido, a diferença a maior dos dispêndios efetuados pelo contribuinte em relação aos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

APURAÇÃO MENSAL - Na ação fiscal tendente a apurar os dispêndios mensais em confronto com os rendimentos mensais do contribuinte, há de se considerar os rendimentos dos meses anteriores, do próprio ano-base, caso não haja comprovação de seu efetivo consumo.

TRD - VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991.

REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO - É cabível a redução de trinta por cento da multa de ofício somente em relação ao débito resultante da decisão da autoridade julgadora de primeira instância e pago dentro de trinta dias, abdicando o contribuinte de interpor recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
HENRIQUE STRINGARI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para: I - admitir como "recurso" o rendimento de NCz\$ 22.000,00, auferido em junho de 1989, passando a disponibilidade para o mês de julho; II - considerar comprovados os empréstimos informados na declaração de rendimentos do contribuinte; III - excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves e Remis Almeida Estol que também proviam quanto à redução da multa relativa ao valor do débito já pago.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10935/000.550/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.861


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10935/000.550/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.861
RECURSO Nº. : 81.154
RECORRENTE : HENRIQUE STRINGARI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 38, exigindo-se o imposto no valor equivalente a 3.733,37 UFIR e acréscimos legais cabíveis.

Em decorrência de revisão interna das declarações de rendimentos do contribuinte, apurou-se infração fiscal referente aos exercícios financeiros de 1988, 1990 e 1991.

A infração é assim tipificada:

“1 - RENDIMENTOS OMITIDOS

Omissão de rendimentos da cédula “D”, não declarados no exercício de 1988, ano-base de 1987; omissão de rendimentos no exercício de 1990, ano-base de 1989, decorrente de saldos negativos de caixa apurados nos meses de julho a dezembro de 1989; e omissão de rendimentos no exercício de 1991, ano-base de 1990, em virtude de saldo negativo de caixa.”

Em tempestiva impugnação (fls. 44/47), instruída com a documentação de fls. 48/53, alega o contribuinte a improcedência parcial da exigência, sob os argumentos assim sintetizados no relatório da decisão de primeira instância, que transcrevo, com a devida venia, em face da objetividade e clareza

“2.1 - Ano-base de 1987: afirma o contribuinte que, por equívoco, não declarou os rendimentos de comissões auferidos.

2.2 - Ano-base de 1989:

2.2.1. Julho/89: o valor lançado deveria ser Cr\$ 3.376,00 correspondente ao “saldo credor de caixa” apurado o mês (conforme fls. 29), tendo o fisco, equivocadamente, lançado sobre o total do dispêndio, ou seja, Cr\$ 6.247,00.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10935/000.550/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.861

2.2.1.1. Acrescenta que, no dia 27.06.89 recebeu indenização de NCz\$ 22.000,00 (doc. fls. 53), tendo adquirido com esse recurso um veículo em agosto/89. Também não foi apropriado, como recurso do mês de julho/89, Ncz\$ 350,00 relativo a aluguel recebido da firma Equilíbrio Móveis & Decorações Ltda.

2.2.1.2 Apresenta demonstrativo de cálculos apurando “saldo devedor para o mês seguinte” de Ncz\$ 18.974,00.

2.2.1.3. Alega o impugnante que, não aceitar o transporte do saldo de caixa de um mês para outro, na presunção de que o mesmo foi consumido no próprio mês, além de cometer uma “injustiça fiscal”, ainda fere o mais elementar dos princípios contábeis, com a descaracterização da conta Caixa. A aceitação como disponibilidade, apenas de “o que tiver em Banco”, é uma verdadeira utopia, ferindo a liberdade constitucional do indivíduo.

2.2.2. Agosto/89: mais uma vez o fisco lançou o total dos dispêndios, quando deveria ter lançado o saldo a descoberto de Ncz\$ 41.414,00 (fls. 29) e, ainda, não considerou o rendimento de aluguel no valor de Ncz\$ 350,00. No novo demonstrativo, apura “saldo credor de caixa” de Ncz\$ 22.090,00.

2.2.3. Setembro/89: o Fisco não apropriou os recursos provenientes de salários - Ncz\$ 1.100,00, além de Ncz\$ 350,00 de rendimento declarado de aluguel. Registra saldo credor de caixa de Ncz\$ 29.769,00.

2.2.4. Outubro/89: o fisco não apropriou recursos de salários no valor de Ncz\$ 4.856,00 (fls. 29) e rendimentos de aluguel de Ncz\$ 350,00. Apura “saldo credor de caixa” de Ncz\$ 11.192,00

2.2.5. Novembro/89: não foi apropriado recurso de salário de NCz\$ 4.265,00 (FLS. 29) e rendimentos declarados no valor de Ncz\$ 500,00 recebido da Associação Atlética Formato, além de Ncz\$ 2.314,28 referente a aluguel. Registra “saldo credor de caixa” de Ncz\$ 20.621,72.

2.2.6. Dezembro/89: não foi apropriado recursos de salários de Ncz\$ 9.767,00 (fls. 29), Ncz\$ 500,00 relativos a rendimentos declarados provenientes da Associação Atlética Formato e de Ncz\$ 2.485,87 referente a aluguel. “Saldo credor de caixa” apurado de Ncz\$ 22.039,13.

2.3. Ano-base de 1990: encontra dificuldade para comprovar a dívida, uma vez que “é costume de quem paga o compromisso destruir ou inutilizar o documento que constituía o crédito”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10935/000.550/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.861

2.4. Finalmente, solicita, independente do julgamento dos itens questionados anteriormente, que se exclua da exigência tributária o quantum referente “à correção monetária pela TRD, valor este, mascaradamente compondo o valor titulado como JUROS DE MORA, pela INCONSTITUCIONALIDADE que tal cobrança se reveste” (sic).”

A autoridade de primeira instância mantém a exigência, estando a decisão recorrida assim fundamentada, em síntese:

- em relação ao ano-base de 1987 não há que se discutir o lançamento, considerando que o contribuinte afirma não ter declarado os rendimentos de comissões auferidos;

- quanto à glosa das dívidas declaradas, no ano-base de 1990, transcreve o art. 623 e seus §§ 3º e 5º, concluindo que, embora intimado, o contribuinte não logrou comprovar tais dívidas sob o argumento de não dispor da documentação, prevalecendo pois a glosa;

- quanto ao ano-base de 1989, sob a égide da Lei nº 7.713, de 1988, que instituiu a tributação mensal, procura o autuado justificar o saldo negativo de caixa, no mês de julho/89 com o valor de Ncz\$ 22.000,00, constante no recibo de fls. 53, de 22.06.89;

- referido documento comprova o recurso do mês de junho e, para justificar dispêndios efetuados nos meses subseqüentes, deveria comprovar, com documentos hábeis e idôneos, que tais recursos encontravam-se à sua disposição, considerando que os mesmos poderiam ter sido consumidos no mês de junho;

- não há como considerar a contabilização através da conta caixa visto que, nesse caso, todos os gastos do mês deveriam ser considerados e não apenas os relacionados no Termo de Verificação (fls. 29);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10935/000.550/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.861

- alega que somente o “saldo credor de caixa” apurado pelo confronto entre recursos e dispêndios deveria sujeitar-se à tributação e a fim de reduzir esse saldo traz novos rendimentos, tais como aluguéis e salários;

- sobre o fato acima transcrito, tem-se que a base de cálculo do imposto de renda deve ser equivalente aos rendimentos mínimos necessário a fazer face aos gastos totais registrados no mês. E, portanto, esse rendimento mínimo corresponde ao saldo negativo de caixa, demonstrado no Termo de Verificação a fls. 29, acrescido dos rendimentos tributáveis e não exclusivamente o saldo negativo, como quer o autuado;

- assim, a inclusão de rendimentos tributáveis (aluguéis e salários) a fim de diminuir o saldo negativo de caixa não altera a base de cálculo objeto do lançamento de ofício;

- quanto a TRD, transcreve o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e artigo 161 do Código Tributário Nacional e conclui que, sobre o imposto corrigido monetariamente deve incidir juros de mora que, no período de fevereiro a dezembro de 1991, tiveram por base a TRD.

Ciente dessa decisão em 04.09.93 (sexta-feira), recorre a contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando sua defesa em 04.10.93 (fls. 69/74), instruída com a documentação de fls. 54/59.

Como razões de defesa, argumenta, em síntese:

1 - Ano-base de 1987:

- afirma que por um lapso, os valores relativos a “comissões” não foram declarados, não foram objeto de contestação não inicial, entretanto, solicita o cálculo para o recolhimento, excluído o valor correspondente à aplicação da TRD, observando-se a redução da multa prevista em lei;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10935/000.550/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.861

2 - Ano-base de 1989:

- afirma que solicitou, na inicial, a consideração dos rendimentos de aluguel e salários que aparentemente não haviam sido considerados na inicial mas tendo em vista que o imposto pago foi considerado pelo autuante como redutor, torna-se inócua tal solicitação;

- entretanto, insiste na consideração, como recurso, do valor de Ncz\$ 22.000,00 (doc. fls. 53), recebido como indenização em 27.06.89, correspondente a 21.805,34 UFIR. Afirma que tal valor não seria objeto de consumo em apenas 4 (quatro) dias. Assim, entende que não pode o fisco apurar o saldo de um mês sem considerar o saldo do mês anterior;

- o recurso provado no mês anterior elide a presunção de ganho no mês posterior uma vez que o fisco adotou o método de caixa para apurar possíveis insuficiências de rendimentos;

- apresenta às fls. 71 quadro que, em seu entender, deveria ser considerado, identificando os novos valores a tributar e, em relação a esses, solicita seja efetuado o cálculo para o recolhimento do imposto devido, sem a aplicação da TRD e com a redução da multa.

3 - Ano-base de 1990:

- apontado pelo fisco como "Acréscimo Patrimonial a Descoberto" em decorrência da aquisição de um veículo, não declarado, no valor de Cr\$ 1.700.000,00 e glosa de dívidas no valor total de Cr\$ 2.500.000,00, conforme constante em sua declaração de rendimentos (fls. 24, verso);

- relaciona os credores informados em sua declaração de rendimentos, com os respectivos CPF, juntando cópia das declarações de rendimentos de cada um deles. Afirma que a dívida, agora comprovada, deve ser considerada invocando, para tanto, o § 2º, "d", do art. 2º do Decreto-lei nº 1.381, de 1974;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10935/000.550/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.861

- com relação ao veículo não declarado, solicita seja feito o cálculo do imposto correspondente, excluindo-se a TRD e com a redução da multa, conforme previsto em lei.

Insurge-se quanto à exigência da TRD, constante nos cálculos anexos ao auto de infração, afirmando que a norma legal vigente previa a cobrança de juros a 1% ao mês e atualização monetária. Alega que somente a partir da Lei nº 8.218, de 1991, é que poderia ser cobrado juros de mora com base na TRD, ou seja, a partir de setembro de 1991.

Solicita, finalmente, a exclusão da cobrança da TRD bem como uma avaliação detida quanto , considerando a documentação anteriormente e ora juntada, para o arquivamento puro e simples do feito.

Em sessão de 22 de março de 1995, o recurso foi levado a julgamento, tendo o Colegiado decidido, por unanimidade, convertê-lo em diligência a fim de a autoridade lançadora tomasse conhecimento dos documentos juntados aos autos, manifestando-se nos termos constantes nos itens 1 a 7 do Voto desta Relatora (fls. 92).

Em atendimento, tem-se as seguintes informações:

1- em relação à cópia do DARF de fls. 75, o valor foi efetivamente recolhido, conforme registro às fls. 96;

2 - o valor de 2.102,94 UFIR, a título de imposto de renda - pessoa física, conforme informações do contribuinte diz respeito às seguintes bases de cálculo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10935/000.550/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.861

2.1 - ano-base de 1987: Cr\$ 371.983,00

2.2 ano-base de 1989

- agosto/89	Cr\$ 28.423,00
- setembro/89	Cr\$ 31.219,00
- outubro/89	Cr\$ 16.398,00
- novembro/89	Cr\$ 27.701,00
- dezembro/89	Cr\$ 34.792,00

2.3 - ano-base de 1990: Cr\$ 1.700.000,00 referente à compra de veículo;

3 - no valor recolhido não há qualquer valor relativo à TRD;

4 - as cópias das declarações juntadas aos autos pelo recorrente, através das quais se constata que as dívidas informadas pelo contribuinte foram relacionadas nas declarações de bens dos respectivos credores foram devidamente reconhecidas pelo fisco como autênticas (fls. 109);

5 - os rendimentos recebidos pelo contribuinte nos valores de Ncz\$ 6.900,00 e NCz\$ 1.000,00 (fls. 50/51), não foram considerados como recurso tendo em vista a falta de informação mensal de sua percepção (fls. 109, item 6).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10935/000.550/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.861

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

Conforme anteriormente relatado, sendo o recurso tempestivo, analisou-se o mérito da lide, decidindo esta Quarta Câmara converter o recurso em diligência para que medidas fossem adotadas pela fiscalização, objetivando a apuração da verdade material que deve nortear o julgamento.

Quanto ao ano-base de 1987, não há que se julgar a matéria, uma vez que o próprio contribuinte confirma a omissão dos rendimentos por ele recebido, efetuando, inclusive o recolhimento do imposto correspondente, em seu entendimento.

Quanto ao ano-base de 1989, entendo haver razão ao contribuinte.

Este Colegiado, em diversos julgados, tem entendido que os recursos auferidos num determinado mês deve ser considerado nos meses posteriores, caso o fisco não logra comprovar ter sido tal recurso consumido pelo contribuinte no próprio mês. Aliás, é de se esclarecer que a própria Receita Federal, atualmente, tem entendido quanto à correção desse procedimento. Não basta presumir que o recurso de um mês tenha sido consumido integralmente no próprio mês. Aliás, presunção, em matéria tributária, só aquelas previstas em lei.

Assim, o valor de Ncz\$ 22.000,00, conforme documento de fls. 53, efetivamente recebido pelo contribuinte, bem constante em sua declaração de bens (fls. 13), deve ser alocado nos meses posteriores, até seu consumo total. Aliás, é de se destacar que referido valor é isento do imposto de renda, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.713, de 1988.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10935/000.550/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.861

Quanto ao ano-base de 1990, não há que se julgar a matéria, uma vez que o próprio contribuinte confirma a omissão de não ter declarado a aquisição do veículo, no valor de Cr\$ 1.700.000,00, efetuando, inclusive o recolhimento do imposto correspondente, em seu entendimento.

Quanto à TRD, razão parcial assiste ao recorrente.

A Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, publicada no D.O.U. em 30.07.91 e convertida na Lei nº 8.218, de 1991, dispõe em seu artigo 3º, inciso I, *in verbis*:

“Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento;”

Como esse dispositivo foi mantido integralmente na Lei nº 8.218, de 1991, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em julgamento de 23 de outubro de 1993, manifestou-se no sentido de que a TRD, como juros de mora, só pode ser exigida a partir de 1º de agosto de 1991, conforme Ac. CSRF 01-1.773, de 17/10/94, não podendo retroagir a fevereiro de 1991, conforme disposto no artigo 30 do referido diploma legal.

Este Colegiado tem acatado o entendimento da CSRF, devendo, pois, a Taxa Referencial Diária, como juros de mora, ser exigida somente a partir de agosto de 1991.

Em relação aos rendimentos especificados no item 6 da Resolução 104-1.696 (fls. 92), observa-se o equívoco da relatora, considerando constar nos documentos de fls. 50/51 que os valores constaram na declaração de rendimentos e que o imposto pago na declaração foi deduzido do imposto apurado na declaração, conforme informado pela ilustre autoridade de primeira instância. Há, inclusive, concordância do próprio recorrente (fls. 70).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 10935/000.550/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.861

Quanto à redução da multa, o dispositivo legal que rege a matéria é o artigo 6º e seu parágrafo único da Lei nº 8.218, de 1991, que tem o seguinte teor:

“Art. 6º - Será concedida redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação.

Parágrafo único - Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.”

Constata-se, nos autos, que o contribuinte efetuou o pagamento dentro de trinta dias da ciência de primeira instância. Assim, entendo caber a redução da multa, com base no parágrafo único do artigo 6º acima transcrito em relação ao débito apurado quanto ao ano-base de 1987, visto ter recolhido o valor lançado e não ter recorrido quanto à matéria lançada, ao contrário, com ela concordou.

Entretanto, em relação aos anos-base de 1989 e 1990, embora tenha o contribuinte efetuado o pagamento dentro dos trinta dias da ciência da decisão da autoridade de primeira instância, entendo não fazer jus à redução. O dispositivo legal que concede tal benefício o faz no pressuposto de que o contribuinte efetue o pagamento de débito, após ciência da decisão de primeiro grau, desistindo de seu direito de interpor recurso.

No caso, o contribuinte, utilizou-se da faculdade de interpor recurso à segunda instância, o que, de pronto, entendo não fazer jus à redução quanto à parte contestada.

Em face do exposto, voto no sentido de se prover parcialmente o recurso para:

- 1 - admitir como recurso o rendimento de Ncz\$ 22.000,00, auferido em junho de 1989, passando a disponibilidade para o mês de julho, até o montante para cobrir o saldo negativo de Cr\$ 3.376,00. A diferença verificada, deverá ser alocada no mês de agosto de 1989;

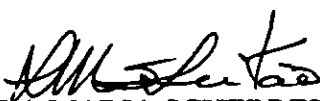


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10935/000.550/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.861

- 2 - considerar comprovados os empréstimos informados na declaração de rendimentos do contribuinte (fls. 24, verso);
- 3 - excluir da exigência a TRD relativa ao período de fevereiro a 31 de julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO